

# Aliança derruba Bierrenbach

por Carlo Iberê de Freitas  
de Brasília

A Aliança Democrática, com ajuda do PDS, passou em mais um teste no Congresso e aprovou a convocação da Constituinte nos termos da emenda do presidente José Sarney, na última sexta-feira. Na reunião, foi destituído o relator Flávio Bierrenbach (PMDB-SP) e rejeitado o seu substitutivo, sendo apresentado um novo texto, preparado pelos parlamentares governistas, assinado pelo deputado Walmor Giavarina (PMDB-PR), que ficou sendo também o novo relator da matéria.

O líder do governo na Câmara, Pimenta da Veiga (MG), não considerou desgaste político a agitada reunião. "O importante é que a matéria foi aprovada com apenas 4 votos contra e que resgatamos a bandeira da Constituinte e da anistia." A aprovação com poucos votos contrários leva o deputado a acreditar que, na votação em plenário, também não haverá

problemas, embora o PT e o PDT, com ajuda da OAB, pretendam articular 13 votos para rejeitar a convocação da Constituinte congressual.

No final da reunião, que durou sete horas, o líder do PFL no Senado, Carlos Chiarelli (RS), desabafou: "Passamos no vestibular da Cosntituente e mostramos que houve ação integrada da Aliança Democrática com ajuda do PDS". Chiarelli também não acredita em desgaste político. "porque a matéria foi aprovada por mais de dois terços". A reunião foi repleta de articulações políticas e regimentais, além do lançamento de muitas farpas pessoais entre os que defendiam o substitutivo do relator Flávio Bierrenbach e os que defendiam o governo.

O novo substitutivo demonstrou a força do governo e a intenção de ceder em apenas o que "foi amplamente negociado", como explicava o novo relator a cada interpeleção oposicionista. Walmor Giavarina substituiu Flávio Bierren-

bach, depois de um "pedido de preferência" assinado pelo PMDB, PDS e PFL, para que o novo substitutivo fosse apreciado. A aceitação do pedido de preferência automaticamente rejeitava o substitutivo de Bierrenbach. Em sinal de protesto, o ex-relator retirou-se da reunião, voltando mais tarde. O pedido foi aceito por 16 a 3.

Antes de ser substituído, Bierrenbach reafirmou suas convicções dizendo que "jamais me arrependi de ter sempre votado com a minha consciência. Faço da minha independência parlamentar o meu apanágio de vida". Foi aplaudido de pé. O deputado aceitou "a decisão política da maioria democraticamente", apenas considerou-a "como um rolo compressor".

Um ponto que não constou do substitutivo Giavarina e foi reclamado pelo PT e PDT, pois constava do substitutivo Bierrenbach, era a revogação das leis de exceção, também chamado de "entulho autoritário".

## PROJETO

# A proposta do novo relator

Esta é a íntegra do substitutivo à proposta da emenda à Constituição nº 43, apresentado pelo novo relator, deputado Walmor Giavarina:

Convoca a Assembléia Nacional Constituinte, e dá outras providências.

Art. 1º — Os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sem prejuízo de suas atribuições constitucionais, reunir-se-ão, unicamente, em Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional.

Art. 2º — O presidente do Supremo Tribunal Federal instalará a Assembléia Nacional Constituinte e dirigirá a sessão de eleição do seu presidente.

Art. 3º — O projeto de Constituição será promulgado no curso da primeira sessão legislativa da 48ª Legislatura, depois de aprovado, em dois turnos de discussão e votação, pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Nacional Constituinte.

Art. 4º — É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

Parágrafo 1º — É concedida igualmente anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

Parágrafo 2º — A anistia abrange os que foram punidos ou processados, pelos atos imputáveis previstos no 'caput', praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

Parágrafo 3º — Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, pelo princípio de antiguidade, na reserva ou aposentadoria, ao posto, cargo ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, satisfeitas as condições de habilitação aos mesmos e obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes.

Parágrafo 4º — A administração pública à sua exclusiva iniciativa, competência e critério, poderá readmitir ao serviço ativo o servidor público anistiado.

Parágrafo 5º — O disposto no 'caput' deste artigo somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da presente emenda, vedada a remuneração de qualquer espécie, em caráter retroativo.

Parágrafo 6º — Excluem-se das presentes disposições os servidores civis ou militares que já se encontravam aposentados, na reserva ou reformados, quando atingidos pelas medidas constantes no "caput".

Parágrafo 7º — Os dependentes dos serviços civis e militares, abrangidos pelas disposições deste artigo, já falecidos, farão jus às vantagens pecuniárias da pensão correspondente ao posto, graduação, cargo, função ou emprego que te-

ria sido assegurado a cada beneficiário da anistia, até a data de sua morte, observada a legislação específica.

Parágrafo 8º — A administração pública aplicará os dispositivos deste artigo, respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, e observados os respectivos regimes jurídicos.

Art. 5º — O artigo 151 da Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações no seu parágrafo 1º:

"Art. 151.....

Parágrafo 1º.....

c) A inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se, se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de nove meses, nem menor de dois meses, anteriores ao pleito, exceto aos seguintes, para os quais fica assim estipulado:

1) governador e prefeito — seis meses;

2) ministro de Estado, secretário de Estado, presidente, diretor, superintendente de órgão da administração pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista — nove meses; quando candidatos a cargos municipais — quatro meses;

3) para os ocupantes dos cargos previstos no número anterior, se já titulares de mandato eletivo — seis meses.

ANC 88  
Pasta 10/85-2  
058/1985